



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.721348/2017-19
ACÓRDÃO	3002-004.231 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAREGGIO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/04/2012, 10/05/2012, 24/05/2012

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO.

Constatado o vício de representação da parte recorrente e feita a regular intimação para a respectiva regularização em prazo razoável, sem que a empresa tenha se manifestado, impõe-se o não conhecimento Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão ora recorrido:

Trata-se de autos de infração (fls. 02/125) lavrados em desfavor da pessoa jurídica VIAREGGIO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 14.417.472/0001-59), na condição de contribuinte, e contra GIORGIO PETRONI (CPF 011.100.108-00), DANIEL VIDAL GONÇALVES (CPF 129.735.418-40), PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 01.743.411/0001-30) e NEUSA MOREIRA FERREIRA (CPF 172.665.988-77), na condição de responsáveis solidários, para constituição de crédito tributário lançado no montante de R\$ 372.428,27 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de Imposto de Importação (R\$ 52.420,42), PIS/importação (R\$ 12.470,34), Cofins/importação (R\$ 57.439,08) e Multa Regulamentar (R\$ 249.998,43), pelo descumprimento do regime aduaneiro especial de DRAWBACK SUSPENSÃO concedido para as operações acobertadas pelas Declarações de Importação 12/0776016-3, de 27/04/2012, 12/0858079-7, de 10/05/2012 e 12/0953832-8, de 24/05/2012, na forma e nos termos deste processo.

Pelo que consta no RELATÓRIO FISCAL (fls. 23/123), o contribuinte (VIAREGGIO) foi submetido a procedimento fiscal com vistas a ser verificado o cumprimento dos compromissos assumidos no DRAWBACK SUSPENSÃO deferido pelo Ato Concessório 20120007916 para as mercadorias importadas através das Declarações de Importação 12/0776016-3, de 27/04/2012, 12/0858079-7, de 10/05/2012 e 12/0953832-8, de 24/05/2012. A autoridade fiscal informa que, embora a VIAREGGIO tenha registrado 4 (quatro) DI's para o ato concessório em questão, esta autuação abrange apenas 3 (três) DI's cujas operações foram financiadas com recursos das empresas PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 01.743.411/0001-30) e TAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 11.367.730/0001-41), autuadas neste processo como responsáveis solidárias (TAICON, empresa baixada, foi substituída por sua sócia administradora NEUSA MOREIRA FERREIRA). A outra DI foi objeto de outro auto de infração que tramita em processo apartado (PAF 10314.721349/2017-55) por envolver recursos apenas da empresa PHOENIX para pagamento do contrato de câmbio, segundo consta naquele processo.

Em relação à pessoa jurídica VIAREGGIO, a fiscalização informa, ainda, que foi verificado o descumprimento de ato concessório do regime aduaneiro especial de drawback suspensão por parte de uma empresa com total incapacidade econômica, financeira e operacional, que foi fraudulentamente interposta em operações de importação para obter benefícios fiscais em nome de empresas ocultas. Dessa forma, tendo descumprido integralmente o compromisso assumido no seu ato concessório, os tributos suspensos na importação passaram a ser exigíveis e foram lançados nos autos deste processo.

Abaixo, copio Tabela 1 (fls. 26) contendo os valores dos tributos suspensos.

Ato Concessório Num. DI Dia Registro Valor Aduaneiro (R\$) II suspenso (R\$) 20120007916 1207760163 27/abr/12 65.178,91 IPI suspenso (R\$) PIS suspenso (R\$) Cofins suspenso (R\$) 6.517,89 20120007916 1208580797 10/mai/12 95.397,90 -0- 1.075,45 4.953,60 1.907,95 20120007916 1209538328 24/mai/12 89.421,62 8.942,16 -0- -0- 1.574,07 1.475,46 7.250,24

Depois de discorrer longamente sobre os fundamentos da autuação e a legislação que rege a matéria, a fiscalização identifica todos os envolvidos nas operações, pessoas jurídicas e físicas, e faz a seguinte afirmação (fls. 69):

"a Viareggio e as outras 5 (cinco) empresas do grupo foram interpostas de forma fraudulenta em operações de importação com suspensão de tributos sob o regime especial de drawback. NENHUMA das 6 6.796,04 (seis) empresas teve, em algum momento, o real objetivo de efetuar exportações após industrialização das mercadorias no Brasil, mas apenas o de importar mercadorias sem o pagamento de tributos e repassá-las para os reais beneficiários".

A fiscalização enumera, ainda, todos os procedimentos adotados no curso da ação fiscal, inclusive, as diligências prévias realizadas no endereço dos envolvidos, os termos de constatação lavrados e assinados pelos auditores-fiscais e testemunhas presentes, a não localização da empresa importadora (VIAREGGIO) em seu domicílio declarado, a instauração de processo de inaptidão de sua inscrição no Cadastro (CNPJ) e, especialmente, os termos de início da ação fiscal e as intimações realizadas durante o procedimento de fiscalização.

Depois de analisar as informações dos envolvidos que apresentaram respostas às intimações, e tendo por base, inclusive, toda a documentação juntada ao processo, a fiscalização chega à seguinte conclusão (fls. 121/122):

"No âmbito da ação fiscal amparada pelo TDPF – Fiscalização nº 0816500 2016-00137-7, ficou demonstrado no presente relatório que:

- A VIAREGGIO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA é uma empresa sem qualquer capacidade econômica, financeira e operacional para operar no comércio internacional;
- O capital social da empresa, de R\$ 20.000,00, NUNCA foi integralizado;
- Mesmo sem qualquer capacidade, o importador conseguiu atos concessórios junto ao SECEX para importar mercadorias sob o regime aduaneiro especial de drawback, com suspensão de tributos, cujo valor CIF totaliza US\$ 31.672.100,00;
- O ato concessório de importação de mercadorias sob o regime de drawback foi totalmente inadimplido pelo importador; • A VIAREGGIO NUNCA teve qualquer intenção de industrializar as mercadorias importadas e exportá-las posteriormente, tendo usado o ato concessório da SECEX apenas como um mecanismo de tentativa de burla aos controles aduaneiros;
- Os sócios-administradores da VIAREGGIO formaram um grupo econômico composto de 6 (seis) empresas que se utilizam das mesmas práticas fraudulentas na importação de mercadorias;
- O histórico de autos de infração lavrados contra as empresas do grupo indica sempre a PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA como a empresa oculta nas operações;
- Não houve comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações da VIAREGGIO, a caracterizando, por presunção legal, como interposta pessoa nas operações de importação;

- A PHOENIX e a TAICON financiaram as operações da VIAREGGIO, tendo concorrido, assim, para a prática das infrações constatadas na ação fiscal;
- A PHOENIX é caracterizada como responsável solidária;
- Neusa Moreira Ferreira, sócia-administradora da empresa TAICON, cujo CNPJ encontra-se baixado, responde solidariamente por seus atos de gestão com infração de lei verificados por meio deste procedimento fiscal;
- Os sócios-administradores Giorgio Petroni e Daniel Vidal Gonçalves são responsáveis solidários por suas práticas ilegais demonstradas neste relatório;

Ao final, constitui o lançamento dos tributos devidos em face dos seguintes sujeitos passivos, contribuinte e responsáveis solidários: 1) VIAREGGIO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na qualidade de contribuinte dos créditos constituídos a partir das infrações de descumprimento de regime especial de drawback e de interposição fraudulenta na importação; 2) GIORGIO PETRONI, sócio-administrador da VIAREGGIO, na qualidade de responsável solidário; 3) DANIEL VIDAL GONÇALVES, sócio-administrador da VIAREGGIO, na qualidade de responsável solidário; 4) PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, na qualidade de responsável solidário; 5) NEUSA MOREIRA FERREIRA, sócia-administradora da empresa TAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., na qualidade de responsável solidária.

Há, nos autos, informação relevante para o deslinde do processo (Despacho de Encaminhamento) formulada nos seguintes termos (fls. 403):

"Todos os autuados foram regularmente cientificados do auto de infração. Em 04/07/17, o responsável solidário PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, apresentou impugnação tempestiva, porém desacompanhada da documentação necessária para comprovar a regularidade da representação processual. O autuado foi intimado para regularizar sua representação processual; todavia, decorrido o prazo estabelecido para cumprimento da intimação, não apresentou a documentação exigida. Em 03/07/17, a responsável solidária NEUSA MOREIRA FERREIRA apresentou impugnação tempestiva e com representação válida. Não foi constatado até a presente data protocolo de impugnação pelos demais autuados. Assim sendo atualizada a situação do processo no Sief, encaminhamos os autos processuais a essa DRJ para providências".

A responsável solidária PHOENIX foi cientificada dos autos de infração em 05/06/2017 e foi apresentada defesa em seu nome em 04/07/2017, tempestivamente. Nessa impugnação (fls. 321/326), alega, basicamente, o que segue adiante.

1. Que é empresa estabelecida na comarca de Diadema há mais de 20 anos atuando no mercado e compra e venda de produtos químicos, e em 2012 fez cotação de mercado e adquiriu produtos químicos nacionais da empresa Viareggio Comercial Importação e Exportação Ltda, cujos recibos comprovam os pagamentos;
2. Que a compra foi efetuada através das notas fiscais nº 001, 002, 005, 014 e 027, sendo que consta nos autos notas fiscais diferentes das transações realizadas que devem ser desconsideradas deste feito;
3. Que a empresa Phoenix não tem a obrigatoriedade de verificar de que maneira houve a nacionalização dessas mercadorias, sendo, inclusive, impossível à impugnante conhecer uma importação realizada pela empresa investigada (Viareggio) vez que jamais participou dessa importação; que a empresa Phoenix não efetuou a compra de todos os produtos

oferecidos pela investigada Viareggio, sendo certo que as mercadorias foram oferecidas também para outras empresas;

4. Que a impugnante em nada colaborou para as infrações mencionadas nem jamais manteve relação de parceria ou preferência com a empresa investigada com a finalidade de adquirir os seus produtos, devendo ser excluída do pólo passivo deste feito por não ter tido nenhuma participação além da compra mercantil efetiva. A responsável solidária NEUSA MOREIRA FERREIRA foi cientificada dos autos de infração em 02/06/2017 e apresentou defesa em 03/07/2017, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 370/393) alega, basicamente, o que segue adiante.

5. Diz que a fiscalização formalizou indevidamente a sujeição passiva solidária em face das sócias e administradoras da TAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA; 6. Alega que a imputação de responsável solidária à sócia da TAICON é incompatível com a situação fática eis que a ação fiscal não foi capaz de demonstrar a efetiva participação da sócia da TAICON nas infrações supostamente praticadas pela VIAREGGIO e nem a fiscalização trouxe ao processo o ato infracional praticado à legislação civil ou ao contrato social para aplicar a solidariedade passiva nos termos do art. 135 do CTN;

7. Informa que a fiscalização deixou de lavrar o termo de sujeição passiva solidária e de instaurar o processo de arrolamento de bens em face da impugnante, sócia da TAICON, não demonstrando determinados requisitos do vínculo de solidariedade como a existência de interesse comum, o dolo ou a má-fé da impugnante;

8. Defende que a fiscalização não poderia intimar e cientificar a impugnante para recolher ou impugnar o crédito constituído eis que a qualificação de responsável solidária no processo é competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo o auditor-fiscal autoridade incompetente para atribuir à impugnante em relatório fiscal a solidariedade passiva;

9. Alega que a fiscalização não juntou aos autos os comprovantes das supostas transferências bancárias da TAICON para a VIAREGGIO, sendo inexistentes as provas acerca da responsabilidade da TAICON ou de sua sócia, impugnante, pelo financiamento das operações de importação de mercadorias sob o regime de drawback registradas pela VIAREGGIO;

10. Afirma que não poderia sofrer a aplicação da multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias prevista no art. 23, inc. V e par. 2º, do Decreto nº 1.455/1976 eis que o art. 33 da Lei 11.488/2007 criou nova penalidade (multa de 10%) - cessão de nome - que corresponde materialmente à tipificação da interposição fraudulenta referida no no art. 23, inc. V e par. 2º, do Decreto nº 1.455/1976, que, no caso, deixou de ser imputável ao importador ou exportador, em coautoria;

11. Declara que o percentual da multa de 150% aplicada sobre o valor dos tributos lançados é desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade e revela a intenção confiscatória por parte da administração tributária, sendo o confisco vedado pelo art. 150, inc. IV, da Constituição da República;

12. Conclui que houve no processo diversos atos comissivos e atos omissivos por parte da fiscalização que constituem afronta á moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, ao devido processo legal e à estrita legalidade em matéria tributária, enfim, à segurança jurídica, impondo a declaração de nulidade do auto de infração e a exclusão da impugnante do pólo passivo da autuação.

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, os membros da 2ª Turma da DRJ/FNS de Julgamento, decidiram, por maioria de votos, não conhecer da impugnação apresentada pelo sujeito passivo solidário PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, mantendo em definitivo o crédito tributário lançado em face dos seguintes sujeitos passivos:

VIAREGGIO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 14.417.472/0001-59), contribuinte, e GIORGIO PETRONI (CPF 011.100.108-00), DANIEL VIDAL GONÇALVES (CPF 129.735.418-40) e PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 01.743.411/0001-30), responsáveis solidários. Vencido o julgador Emerson da Silva Cabral que conhece da impugnação apresentada em nome de PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. em acórdão assim ementado:

Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 27/04/2012, 10/05/2012, 24/05/2012

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REVELIA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de impugnação por parte dos sujeitos passivos, contribuinte e/ou responsáveis solidários, acarreta a revelia e a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais impugnantes. Eventual petição que não observa as regras de representação do contrato social nem vem acompanhada de instrumento de procuração válido não caracteriza impugnação nem instaura a fase litigiosa do processo.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. BAIXA DE CNPJ. SÓCIO PESSOA FÍSICA.

Na importação realizada com interposição fraudulenta, especialmente quando não for identificado o real adquirente das mercadorias, pessoa jurídica, e ainda que referida empresa já tenha sido baixada na Junta Comercial e/ou no CNPJ, não cabe imputar ao sócio-proprietário a responsabilidade solidária pelo crédito tributário apenas em razão de sua particular condição de sócio e sem provas conclusivas acerca de sua participação pessoal na fraude.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Consta dos autos que a autuação foi lavrada contra VIAREGGIO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 14.417.472/0001-59), na condição de contribuinte, e contra GIORGIO PETRONI (CPF 011.100.108-00), DANIEL VIDAL GONÇALVES (CPF 129.735.418-40) e PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 01.743.411/0001-30), como responsáveis solidários.

Verifica-se que VIAREGGIO, GIORGIO PETRONI e DANIEL VIDAL GONÇALVES, devidamente cientificados dos autos de infração — respectivamente em 14/06/2017 (por edital, fl. 300), 13/07/2017 (por edital, fl. 314) e 02/06/2017 (pelos Correios, fl. 309) — não apresentaram impugnação no prazo legal.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser apresentada, por escrito e instruída com os documentos pertinentes, no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência. A ausência de impugnação implica revelia e preclusão temporal do direito de defesa. Em conformidade com esse dispositivo, a unidade de origem (Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo) já lavrou as respectivas declarações de revelia (fls. 326/328).

Todavia, havendo pluralidade de autuados, a impugnação tempestiva apresentada por qualquer deles — desde que não restrita à sua responsabilidade individual — suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação a todos e deve ser analisada. Assim, embora caracterizada a revelia de parte dos autuados, o processo deve prosseguir quanto aos demais impugnantes.

Diante disso, passo à análise do Recurso apresentado pela responsável solidária PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

Compulsando os autos verifica-se que a procuração a primeira procuração juntada aos autos é datada de **16 de janeiro de 2017**, outorga **poderes “Ad-Extra-Judicia**, porém **sem firma reconhecida**. Após, ao apresentar sua Impugnação, a Contribuinte apresentou nova Procuração datada de **29 de junho de 2017 com firma reconhecida, porém com poderes “Ad Judicia”**.

Ao constatar que o instrumento de procuração juntado aos autos não possuía validade jurídica para a representação neste processo administrativo por restringir a atuação perante o Poder Judiciário, a Unidade Preparadora houve por bem intimar a Contribuinte (fls. 400), dando oportunidade de regularizar a sua representação.

Embora os arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, sejam omissos quanto à representação processual, este Conselho já se manifestou sobre a necessidade de intimação nos termos da Súmula CARF nº 129:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Ademais, o art. 104, § 1º, do CPC ao tratar da matéria, dispõe que, nesses casos, o juiz deve **conceder prazo de 15 dias, prorrogável por igual período**:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução,

exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

Em cumprimento às disposições legais, a Unidade Preparadora expediu intimação (fls. 400) ao sujeito passivo solidário (PHOENIX), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da procuração, a fim de possibilitar o prosseguimento da impugnação.

O sujeito passivo tomou ciência da intimação em 31/07/2018 (fls. 402) e não se manifestou.

Com efeito, a decisão de primeira instância não conheceu das alegações da impugnação com fundamento no vício de representação do subscritor da impugnação.

Nesse sentido, existe farta jurisprudência deste E. Conselho:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2004

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA.

A irregularidade na representação processual pela ausência de mandato para o signatário da impugnação administrativa, **quando não houver o saneamento no momento processual oportuno**, impede o conhecimento do Recurso Voluntário. A fase litigiosa é instaurada pela impugnação administrativa, formalizada por pessoa legitimada. (acórdão n. 1201002.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) – grifos nossos

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/10/1997 a 30/11/1997 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SANEAMENTO. A

irregularidade concernente à falta do instrumento de procuração para representação do sujeito passivo no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário **pode ser sanada no prazo estabelecido na intimação feita pela unidade preparadora dos autos**. Recurso provido. (acórdão 3402-00.318 – 4ª Câmara / 2 Turma Ordinária) grifos nossos

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2001

EMENTA IMPUGNAÇÃO VÍCIO SANADO.

Deve ser conhecida a impugnação que teve sanado o vício de representação processual. (acórdão 1401000.985 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO.

Constatado o vício de representação da parte recorrente e feita a regular intimação para a respectiva regularização em prazo razoável, **sem que a empresa tenha se manifestado**, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade. (acórdão n. 1302-005.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário:

2006

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADES.

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização da representação processual é vício sanável em qualquer instância processual administrativa, devendo ser conhecida a impugnação quando regularizada após a devida intimação da unidade preparadora a fim de garantir a expressão da vontade emanada pelo sujeito passivo.

NÃO APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO.

A falta de apreciação das razões de mérito da impugnação, impedem a apreciação do recurso voluntário por parte do CARF impondo que nova decisão seja prolatada pela primeira instância. (acórdão 1803001.966 – 3ª Turma Especial

Da mesma forma, na seara judicial vale destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO - APCEF CONTRA A FUNCEF E A CEF. PLANOS DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE PEJUÍZO. ASSOCIAÇÃO QUE ATUA EM JUÍZO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL DE SEUS FILIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ESTATUTO E EM ASSEMBLEIA GERAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não supre a exigência do prequestionamento a simples menção feita pelo

Tribunal local de que os embargos de declaração teriam sido acolhidos "para fins de prequestionamento". 4. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). 5. Da associação que atua em juízo na defesa de seus filiados como representante processual, exige-se, para a propositura de ação ordinária na defesa de seus interesses, além da autorização genérica do estatuto da entidade, a autorização expressa dos filiados, conferida por assembleia geral. 6. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir oportunidade à parte de suprir a irregularidade. REsp 980.716/RS, 03/09/2013, 3ª Turma STJ rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente finalmente regularizou sua representação através de Procuração datada de 05/02/2018 e requer a nulidade do v. acórdão recorrido.

Passo a analisar.

O Contribuinte, ora Recorrente, foi intimado eletronicamente em 31/07/2018 e, conforme já mencionado, permaneceu inerte. Apenas em fevereiro de 2018 — isto é, quase 07 (sete) meses após a intimação e já após a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação —, ao interpor o presente Recurso Voluntário, promoveu, enfim, a regularização de sua representação, ratificando os poderes já praticados pelo representante legal.

Diante da inércia da Recorrente quanto ao cumprimento da diligência no momento processual oportuno, impõe-se o reconhecimento da preclusão temporal, com os efeitos processuais dela decorrentes, notadamente a inviabilidade do recurso por ausência de regular representação nos autos.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS